



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 460884/21
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE LONDRINA
RESPONSÁVEIS: LUIZ NICÁCIO, MARCELO BELINATI MARTINS
INTERESSADO: CLAUDINEI LEITE DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1630/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

1) Aposentadoria. Promotor de Saúde Pública. Município de Londrina. Verificação de que a admissão do interessado – datada de 1988 – não ocorreu por concurso público. Controvérsia a respeito da possibilidade de a aposentadoria ser concedida pelo Regime Próprio de Previdência Social.

2) Fixação de tese pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1254, no sentido de que “somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público, ressalvadas as aposentadorias e pensões já concedidas ou com requisitos já satisfeitos até a data da publicação da ata de julgamento” dos embargos de declaração pelos quais foi consolidado o enunciado – 17/6/2024.

3) Constatação de que, no presente caso concreto, a aposentadoria do servidor foi concedida em 2021 – antes, portanto, da data-limite fixada pelo Supremo Tribunal Federal. Possibilidade de, em tal contexto, superar o apontamento relativo à admissão, de acordo com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas.

4) **Legalidade e registro do ato.**

RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria do senhor CLAUDINEI LEITE DA SILVA, Promotor de Saúde Pública do Município de Londrina.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em primeira análise, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão questionou o ingresso do interessado no serviço público, já que a admissão não teria ocorrido por concurso público – o que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, importaria a aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social, não pelo Regime Próprio (peça 20).

O Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, em resposta, apresentou as seguintes informações (peça 26):

O servidor CLAUDINEI LEITE DA SILVA, matrícula 60-100978 foi admitido em 18/02/1988, para exercer as funções de Médico, sob o regime regido pela CLT, em contratação anterior a Constituição de 1988, transposto em 01/08/1992 por meio da do Decreto 309-B/1992 para exercer o cargo de Médico I-SMEI1/NS1A, nos termos do disposto na Lei Municipal 5.118/1992, sendo que não localizamos nos arquivos internos e externos informações de ingresso mediante aprovação em concurso público.

Considerando que não foram localizados os documentos pela entidade, determinei a citação do senhor CLAUDINEI LEITE DA SILVA a fim de que prestasse esclarecimentos (peça 31).

Em sua petição, o interessado corroborou as informações do Fundo de Previdência sobre a admissão sem concurso público (peças 36 a 38).

Conclusivamente, a Coordenadoria de Atos de Pessoal ponderou “que, recentemente, houve modulação de efeitos pelo STF com relação à tese fixada no Tema 1254 da Repercussão Geral, para ressaltar os benefícios concedidos até 17/06/2024, como é o caso da inativação em tela”, o que possibilita o registro do ato de aposentadoria analisado (peça 39).

O Ministério Público de Contas concordou com a unidade técnica (peça 41).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Ao examinar o Tema 1254¹, o Supremo Tribunal Federal – em primeiro

¹ “Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 40, da Constituição Federal, e art. 19, caput, e § 1º, do ADCT, a possibilidade de servidora estadual, com estabilidade excepcional pelo art. 19 do ADCT, de anular o ato que a excluiu do regime próprio de previdência estadual (RPPS) e a incluiu no regime geral de previdência (RGPS), no qual se aposentou, conforme Lei 1.246/2001, do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

momento – firmou a tese de que “somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público”.

Posteriormente, apreciando embargos de declaração opostos em face do acórdão pelo qual foi consolidada a tese, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da primeira decisão, no seguinte sentido:

Somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público, ressalvadas as aposentadorias e pensões já concedidas ou com requisitos já satisfeitos até a data da publicação da ata de julgamento destes embargos declaratórios [destaquei]

Considerando que a ata de julgamento em questão foi publicada em 17/6/2024², é possível concluir que as aposentadorias e pensões concedidas até tal data estão excepcionadas da regra definida pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, tendo a aposentadoria do senhor CLAUDINEI LEITE DA SILVA sido concedida em 2021 (peças 11 e 12) – antes, portanto, da data fixada no Tema 1254 –, acompanho as manifestações uniformes no sentido de, superando o apontamento referente à admissão do interessado, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Estado do Tocantins, e conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade pelo RPPS”.

² Informação disponível em:

<<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6591113&numeroProcesso=1426306&classeProcesso=RE&numeroTema=1254>>. Último acesso em: 20 jun. 2025.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Integraram o *quorum* os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de junho de 2025 – Sessão Virtual n.º 10.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente